



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 61, DE 2005

Altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos das obrigações devidas aos idosos, que deverão ser feitos em espécie, nem àquelas definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença transitada em julgado. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa proposta visa tratar o conjunto de ações destinado ao idoso da mesma forma como o foi aprovado no Estatuto do Idoso, projeto de minha autoria que hoje é a Lei de nº 10.741/2003.

Como é de conhecimento geral a previsão do artigo 230 de nossa Carta Magna cumula de obrigações para como o idoso tanto a família como a sociedade e sobretudo o Estado. É neste diapasão que criamos possibilidades de que o Estado trate com diferencial justo e moral sua relação como o idoso, notadamente quando do pagamento dos créditos a que faz jus oriundos de decisões judiciais.

Não poucas vezes vemos que o idoso, que depois de longos anos litigando com o Estado, já sem tempo para executar seus ganhos de causa ainda continua a esperar por vários anos para que seus precatórios entrem na relação orçamentária e possam ver seus direitos, efetivamente, reconhecidos e resgatados.

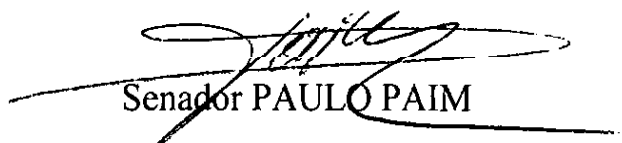
O próprio Governo, com respaldo na Lei 8.842/1994 (Lei que institui a política nacional do idoso) tem buscado instituir ações afirmativas para com o idoso, levando-se em conta, inclusive, sua saúde e expectativa de vida.

Com vista a estes pontos, de relevância incontestável, e também por saber que é consenso de todas as pessoas e todos os poderes instituídos quanto ao tratamento diferenciado a ser dispensado ao idoso, que venho a propor a presente medida.

A injustiça praticada até então contra o idoso não pode prosperar visto que, normalmente, os seus ganhos provenientes do judiciário em desfavor do Estado são de usufruto de seus descendentes e não dele próprio que é o grande necessitado e sobretudo o detentor primeiro do direito.

Ante todo o exposto, acreditamos poder contar com a compreensão dos nossos Pares para aprovação desta proposta, cujo objetivo primordial é dar aos nossos idosos um tratamento a que fazem jus diante não só de suas expectativa de vida mas sobretudo de coerentes ações adotadas por esta casa e toda sociedade em prol desta classe de cidadãos..

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005


Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR

~~João~~
Mário André

Raulo R. Pires PT/RS

Frente Popular Social

Severino

João Ribeiro

Alvito

de Mônica e Carlos Solidários

Paulo

João Carlos

Luiz de Paulo

Luiz de Paulo

~~João~~
Fanny

Mário Pires

Raimundo

João

LA PIRIBIZA

João

Wagner Souza

Luiz

CAPIBACI A. JACHTZ

João

ASSINATURA

SENADOR

[Handwritten signature]

EDUARDO SUPHICX

[Handwritten signature]

EDUARDO SIQUEIRA JAMES

[Handwritten signature]

ROAUX TUNZ

[Handwritten signature]

TARSO GEREISSATO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Belaise Melane

HELOISA

[Handwritten signature]

ARTHUR VIRGILIO

[Handwritten signature]

TIAO VIAPA

ASSINATURA

SENADOR

[Handwritten signature]

João Baptista Motta

[Handwritten signature]

Sibá Machado

[Handwritten signature]

ANA JÚLIA CAREPA

[Handwritten signature]

FLEXO RIBEIRO

[Handwritten signature]

EDUARDO AZURDO

[Handwritten signature]

JOSE JORGE

[Handwritten signature]

MUZAMILDO

[Handwritten signature]

SERGIO GUERRA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....
§ 3º O disposto no relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

.....
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 26/10/2005.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17207/2005)